



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 73/87:

Approva a Lei Orgânica do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL), integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/87:

Declara em situação económica difícil, pelo prazo de um ano, prorrogável, a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 74/87:

Estabelece o regime jurídico dos certificados de depósito a emitir pelas instituições de crédito legalmente autorizadas a receber depósitos.

Decreto-Lei n.º 75/87:

Cria uma linha de crédito bonificado no montante de 7 milhões de contos para saneamento financeiro dos municípios da Região Autónoma da Madeira.

Aviso n.º 4/87:

Estabelece normas sobre os depósitos titulados por certificados.

Aviso n.º 5/87:

Determina que as taxas de juro a abonar aos depósitos representados por certificados emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro, não estejam sujeitas a qualquer limite.

Aviso n.º 6/87:

Adita uma alínea d) ao n.º 2.º do Aviso n.º 2/87, de 7 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 101/87:

Cria um lugar de assessor no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 76/87:

Approva o Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos Biológicos para Uso Veterinário.

Ministério da Educação e Cultura:

Despacho Normativo n.º 14/87:

Approva o Regulamento da Assistência Financeira à Produção Cinematográfica.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 6/87:

Approva o plano de médio prazo da Região Autónoma da Madeira para 1987-1990.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 73/87

de 13 de Fevereiro

Com a transferência do Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo (GATL) do Ministério da Justiça para a Presidência do Conselho de Ministros, operada pelo Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, preten-

deu o Governo centralizar o esforço de aperfeiçoamento da produção normativa e fazer equivaler o enquadramento orgânico do GATL às regras actuais do funcionamento interno do Conselho de Ministros.

Impõe-se agora uma actualização das suas disposições orgânicas que garanta o êxito das intenções que levaram à actuação já empreendida, nomeadamente pelo alargamento da acção do agora Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) a áreas que não exclusivamente a assessoria jurídica.

Passará, assim, o CETAL a dedicar também a sua atenção aos vários aspectos que participam da preparação do processo de decisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Denominação

O Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, passa a denominar-se Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, adiante designado abreviadamente por CETAL, é um serviço permanente de consulta especializada em matéria de preparação, estudo e análise de actos normativos da competência do Governo, bem como das suas propostas de lei à Assembleia da República.

2 — O CETAL funcionará na dependência directa do Primeiro-Ministro.

3 — As competências atribuídas ao Primeiro-Ministro por este diploma são delegáveis, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Atribuições

O CETAL prosseguirá, nos termos em que o Primeiro-Ministro o determine, as seguintes actividades:

- a) Estudo de projectos de diplomas legais a serem submetidos à apreciação do Governo;
- b) Colaboração, quando solicitada pelos respectivos membros do Governo, na preparação de anteprojectos e projectos de diplomas legais;
- c) Redacção final dos actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetidos;
- d) Estudos gerais de política legislativa e do correspondente enquadramento administrativo;
- e) Emissão de parecer sobre projectos de diplomas que, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, circulem para recolha de sugestões;
- f) Recolha e análise de elementos sobre a aplicação dos actos normativos do Governo.

Artigo 4.º

Composição e funcionamento

1 — O CETAL é dirigido por um director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — O CETAL compreende o pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — O funcionamento do CETAL será definido em regulamento interno, a homologar pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Regime de pessoal

1 — O CETAL terá um quadro de consultores, habilitados com licenciatura em Direito ou outras que se mostrem adequadas à prossecução das atribuições do CETAL que não sejam as de zelar pela correcção jurídico-formal dos diplomas, abrangendo as seguintes categorias:

- a) Consultor;
- b) Primeiro-consultor;
- c) Consultor principal.

2 — O provimento do pessoal nos lugares do quadro do CETAL é feito por nomeação pelo período de um ano e nas seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham uma relação jurídico-laboral com empresas públicas;
- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para trabalhadores de empresas públicas, no âmbito do regime geral aplicável.

3 — A nomeação referida no número anterior pode ser feita cessar, por conveniência de serviço, a qualquer momento.

4 — O exercício de funções no CETAL é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

5 — O desempenho de funções no CETAL está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

Artigo 6.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo indispensável ao funcionamento do CETAL será prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que providenciará igualmente a sua instalação.

Artigo 7.º

Anotação

A transferência do pessoal do quadro do CETAL do âmbito do Ministério da Justiça para a Presidência

do Conselho de Ministros está sujeita a anotação do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Disposições orçamentais

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados por conta do orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 245/84, de 19 de Julho, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro do pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Número de lugares	Letra de vencimento	
—	—	—	Director (a)	—	1	—	
Técnico superior	—	—	Consultor principal ...	Proceder ao exame de preparação de medidas legislativas, dar parecer sobre iniciativas legislativas no âmbito do processo legislativo governamental, realizar estudos de política legislativa, com elevada especialização e rigor técnico e científico.	(b) 15	4	A
			Primeiro-consultor			5	B
			Consultor			6	C

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Os lugares serão preenchidos à medida que cessarem as comissões de serviço actuais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/87

Considerando a insanável situação económico-financeira da empresa, o Governo determinou, por força do Decreto-Lei n.º 209-A/86, de 28 de Julho, a extinção da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

A Assembleia da República decidiu chamar a si a ratificação do referido decreto-lei, resolvendo pela sua não ratificação — Resolução da Assembleia da República n.º 26/86, de 16 de Outubro, publicada em 3 de Novembro.

Como é manifesto, a resolução da Assembleia da República em nada veio alterar as causas que fundamentaram a decisão do Governo de extinguir a empresa.

A CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., continua a registar vultosos prejuízos, estimados para o ano de 1986 em 32,5 milhões de contos, o que conduzirá a um prejuízo acumulado global de 153 milhões de contos em fins de 1986, correspondendo aproximadamente ao triplo do respectivo investimento em activo fixo.

A impossibilidade de a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., satisfazer os seus compromissos

financeiros mantém-se, tendo-se agravado as pressões dos credores, agora libertos dos mecanismos jurídicos próprios da liquidação, que impediam a sua acção. Os apoios financeiros do Estado à empresa, que ascendiam, em 1985, a 25,8 milhões de contos, foram já no decurso de 1986 aumentados em mais 45 milhões de contos, pagos em substituição da empresa, como salvaguarda da credibilidade do País.

Deste modo, dentro do condicionalismo legal vigente e visando minimizar os efeitos da continuada degradação económico-financeira da empresa, impõe-se que o Governo recorra à declaração da mesma em situação económica difícil.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1987, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil, pelo prazo de um ano, prorrogável, a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e demais legislação complementar.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

3 — Mandatar os Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social no sentido de, por despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma, especificarem,